



## LEI COMPLEMENTAR Nº 1.114, DE 9 DE MAIO DE 2025

Autoriza a utilização da disponibilidade descomprometida com os cancelamentos de restos a pagar não processados a liquidar como origem de recursos para abertura de créditos adicionais no mesmo exercício em que ocorrerem os respectivos cancelamentos.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os recursos oriundos de cancelamento de restos a pagar não processados a liquidar, desde que não tenham sido comprometidos, poderão ser utilizados como origem de recursos para a abertura de créditos adicionais no mesmo exercício do cancelamento, mediante a recomposição do superávit financeiro do exercício anterior, na fonte de recursos correspondente, nos termos desta Lei Complementar.

**Art. 2º** A recomposição do superávit financeiro prevista no art. 1º desta Lei Complementar será efetuada uma única vez a cada exercício, em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data limite estabelecida em ato do Chefe do Poder Executivo Estadual para fins de cancelamento dos restos a pagar não processados a liquidar.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo Estadual promoverá a republicação do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro Consolidado, na forma estabelecida em regulamento, a ser editado nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no que for necessário à sua efetiva aplicação.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de maio de 2025.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
**Governador do Estado**

**Este texto não substitui o publicado no D.O. de 12/05/2025.**

